RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.285 - PI (2019/0043154-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	LICHARDYS SOARES DA SILVA REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LICHARDYS SOARES DA SILVA REIS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí, que denegou a ordem no HC n. 0709351-51.2018.8.18.0000.

Nesta via, o impetrante afirma que a manutenção da custódia cautelar não apresentou fundamentação idônea, ressaltando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312, do Código de Processo Penal.

Requer, desse modo, a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a segregatória preventiva do paciente, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifica-se que as teses levantadas na inicial merecem melhor exame, a fim de, no momento processual devido, verificar-se a possibilidade de atuação de ofício deste Superior Tribunal.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto há fundamentação apta para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar. Ao fundamentar a decisão denegatória da ordem de *habeas corpus*, a Corte de origem destacou a elevada periculosidade, evidenciada pela reiteração delitiva, mostrando a necessidade de custódia cautelar para garantir a ordem pública (e-STJ, fl. 70).

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*

> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

3. Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverá trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal lá deflagrada contra o recorrente, encaminhando a esta Corte Superior cópia da denúncia ofertada, do decreto de prisão preventiva, da folha de antecedentes criminais e de eventual apelação proferida e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da respectiva situação prisional.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator